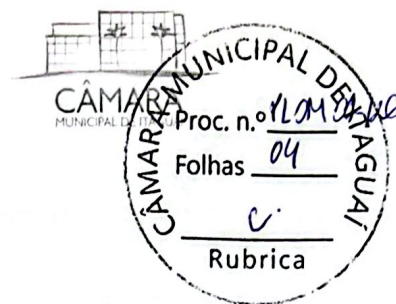




PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica que dispõe **“Altera a Redação da Alínea “B” do inciso XV do Art.20 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí**, proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Emenda tem como objetivo alterar a redação da alínea “b” do inciso XV do Art.20 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de harmonizar o ordenamento jurídico municipal com a nova redação do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em decorrência da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 138, de dezembro de 2025.

O Exmo. Sr. Prefeito aduz, ainda, que a medida visa assegurar o alinhamento da legislação municipal ao texto constitucional no que se refere à acumulação de cargos públicos, prevenindo eventuais conflitos normativos e possíveis questionamentos quanto à aplicação da norma infraconstitucional.

Esclarece, por fim, que as alterações propostas no presente Projeto de Emenda não acarretam qualquer aumento de despesas para o Município.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

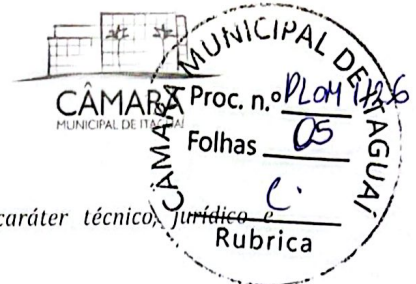
2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

Conforme previsto no Art.74, II da Lei Orgânica da Câmara Municipal de Itaguaí, a mesma poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito Municipal, destacando que o projeto deverá ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. Vejamos:

*"Art. 74. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I-de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

II- do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município."

Importante destacar ainda que o presente Projeto de Emenda encontra-se em conformidade também com o Regimento Interno. Vejamos:

*"Art. 172. Os projetos de emenda à lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou acrescentar-lhes novas disposições.
§1º As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:*

I -por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- pelo Prefeito Municipal.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I- arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;

II- abolir a autonomia do Município;

III- alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§4º - Não será recebida proposta de emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa de sítio.

§5º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§6º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."

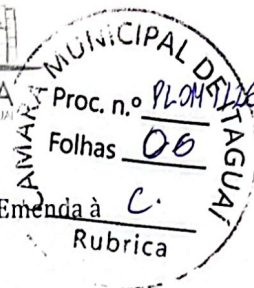
Desta maneira, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Casa, motivo pelo qual vislumbramos

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



não haver qualquer óbice legal para o regular trâmite em Plenário da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, opinamos pela **constitucionalidade** da propositura do Projeto de Emenda.

Itaguaí, 06 de março de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ